



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 2049 /200*

Handwritten signature/initials: 1705/1

PROJETO DE LEI Nº
(AUTORA: DEPUTADA MANINHA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CESS e CCJ
Em 22/05/01

“Dispõe sobre a proibição de
utilização de alimentos e componentes
Alimentares com organismos
geneticamente modificados em
alimentação coletiva do tipo que
específica”.

Handwritten signature: Maninha
Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º - É proibida a utilização de alimentos, matérias-primas ou componentes alimentares que contenham Organismos Geneticamente Modificados OGM, na elaboração e distribuição servidas na merenda escolar e em hospitais, creches, orfanatos, asilos e outros estabelecimentos.

§ 1º - Incluem-se na proibição disposta no caput, a utilização de produtos que, embora não contendo OGM, são derivados de produtos obtidos por técnicas de engenharia genética.

§2º - Para os efeitos desta Lei, dão-se às expressões OGM e Engenharia Genética, os conceitos estabelecidos na Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art.2º - A infração desta Lei sujeitará o infrator a:

- I - Multa em até R\$ 200.000(mil) UFIRs
- II - Na reincidência, multa de 2000(duas mil) UFIRs.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Pl n.º 2049, 01
Fls. n.º 01 *Maninha*

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei não retroage às disposições em contrário.

Handwritten signature/initials



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

Verifica-se em todo o mundo, intensa polêmica em torno dos alimentos transgênicos. De um lado as grandes corporações empresariais do campo da biotecnologia pressionam governos para obter liberação e poder vender cada vez mais produtos criados a partir das técnicas de engenharia genética. Do outro, organizações ambientalistas e consumidores se organizam para não permitir a entrada destes produtos no mercado sem qualquer controle.

Entretanto, a alguns segmentos como crianças internas em orfanatos e creches, asilos e pacientes hospitalizados não é dado o direito de escolha, no que se refere aos elementos constitutivos de suas refeições.

A característica de alimentação coletiva induz à necessidade de regulamentação por parte do poder público. Portanto, nos parece acertado, face as óbvias dúvidas científicas a cerca dos produtos transgênicos, que esses segmentos mantenham-se afastados do uso de alimentos transgênicos.

É essa a razão da presente proposição. Proibir que se utilize, nas refeições desses segmentos, alimentos vulneráveis, matérias-primas ou componentes alimentares que sejam oriundos de organismos geneticamente modificados.

Para impulsionar o tema, solicitamos aos nobres pares o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões


DEPUTADA MANINHA
PT/DF

